



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E-mail: smeducacao@trajanodemoraes.rj.gov.br
Home Page: www.trajanodemoraes.rj.gov.br



Dia a dia por você

Prefeitura de Trajano de Moraes	
Processo	3+31
Fia	320
Rúbrica	[assinatura]

Processo: 3737/2025

Certame: Pregão Eletrônico nº 019/2026

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado para a Escola Municipalizada Alfredo Lopes Martins

Interessados: Mundial Refrigeração (CNPJ nº 27.390.535/0001-72) e DM Serviços de Climatização e Aquecimento Ltda. (CNPJ nº 47.257.471/0001-43)

DECISÃO

1. Da Admissibilidade

A sessão pública está designada para **19/08/2026, às 10h00**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.1 do edital, o termo final para impugnações e pedidos de esclarecimento é de 3 (três) dias úteis antes da abertura, ou seja, 14/08/2026.

O pedido de esclarecimentos foi protocolado em 12/08/2026 e a impugnação em 14/08/2026, ambos pela via eletrônica exigida no edital, sendo, portanto, tempestivos, no que se refere a legitimidade decorre do próprio art. 164, que a confere a qualquer pessoa.

Registro que o pedido de esclarecimentos da Mundial Refrigeração faz referência ao "*Pregão Eletrônico nº 01/2026 — MRJ*". Trata-se de evidente erro material, que não impede o conhecimento da peça, uma vez que o órgão promotor, o objeto e as especificações questionadas identificam de forma inequívoca o Pregão Eletrônico nº 019/2026.

A pregoeira manifestou-se às fls306,307 e 308 , diante do desfecho envolve a suspensão do certame e a retificação de documentos da fase preparatória, acolho a manifestação da pregoeira naquilo que não conflitar com esta decisão, cujos fundamentos passam a integrá-la.

Conheço, pois, do pedido de esclarecimentos e da impugnação.

2. Relatório

lmm Lanto



Prefeitura de Trajano de Moraes
Processo 3521
Fla 331 Rubrica

Os autos chegam a esta secretaria para analisar questionamentos sobre o ciclo de operação dos itens 01 a 05, a tipologia e a capacidade do item 05, a exigência do Selo Procel, a legibilidade da memória de cálculo, a ausência de código CATMAT e a coerência das regras de julgamento e de inexequibilidade.

O trecho do Termo de Referência juntado aos autos descreve os itens como “tipo split, modelo split inverter”, sem identificar de forma precisa a configuração da unidade interna, e emprega a expressão “capacidade de refrigeração” sem declarar expressamente se o ciclo deve ser somente frio ou reversível. No item 05, consta capacidade de 56.000 BTU/h, igualmente sem definição segura da configuração e da fase de alimentação elétrica.

Antes de adentrar ao mérito, fazem-se necessários esclarecimentos técnicos indispensáveis à análise, visto que a terminologia empregada nos documentos do certame mistura características distintas do equipamento:

- a) **Sistema split** - Indica a separação do equipamento em unidade interna (evaporadora) e unidade externa (condensadora). Piso-teto, cassete e hi-wall podem ser configurações de sistemas split.
- b) **Tecnologia inverter** - Refere-se ao controle de velocidade do compressor, o que não define, por si só, a forma da unidade interna, porque podem existir em equipamentos hi-wall, piso-teto ou cassete.
- c) **Configuração piso-teto** - Identifica uma unidade interna própria para instalação próxima ao piso ou suspensa junto ao teto, com características específicas de distribuição de ar, fixação, drenagem e manutenção.
- d) **Configuração cassete** - É instalada de forma embutida ou parcialmente embutida no forro, com introdução de ar em múltiplas direções e exigências próprias de espaço, estrutura, drenagem e acesso para manutenção.
- e) **Ciclo de operação** - É característica distinta das anteriores: pode ser somente frio ou reversível quente/frio.

Portanto, “split inverter”, “piso-teto” e “cassete” não são expressões equivalentes nem necessariamente excludentes, a redação correta deve combinar as características

bmm Santa



efetivamente necessárias, por exemplo: “sistema split, configuração piso-teto, tecnologia inverter, ciclo somente frio”, além da capacidade, tensão, fase, eficiência energética e demais requisitos técnicos.



Também se esclarece que a expressão “capacidade de refrigeração” informa a potência térmica de resfriamento, mas não é suficiente para excluir um equipamento reversível. Para afastar dúvida na formulação das propostas, o Termo de Referência deverá empregar, em cada item, a expressão inequívoca “ciclo somente frio”.

3. Análise dos questionamentos

3.1. Ciclo de Operação (esclarecimento — item 1 da peça da Mundial)

O esclarecimento merece ser acolhido, visto que necessidade indicada é de equipamentos com ciclo somente frio, determino que essa característica conste expressamente em todos os itens da nova versão do ETP, TR e edital, verifica-se que a mera referência à “refrigeração” causou incertezas, devendo ser substituída ou complementada por redação inequívoca.

3.2. Configuração da unidade interna (esclarecimento — item 2 da peça da Mundial)

Oportuno destacar que na redação atual, o Termo de Referência não define de forma unívoca a configuração da unidade interna, limitando-se às expressões “tipo split, modelo split inverter”. A área requisitante informou que a configuração pretendida é piso-teto a partir de 18.000BTUS, ou seja, do item 2 em diante.

Contudo, essa diretriz não autoriza a simples inserção da expressão em todos os itens sem validação, o ETP deverá verificar, capacidade por capacidade, a disponibilidade comercial, a adequação ao ambiente, a compatibilidade com a instalação e a preservação da competição. Confirmada a viabilidade, a especificação deverá constar como “sistema split, configuração piso-teto, tecnologia inverter, ciclo somente frio”.

Assim, neste momento, não se declara equivalência entre as configurações cassete e piso-teto para fins de atendimento ao item 05, nem se indica qual delas deverá ser ofertada: a configuração exigida para cada item será definida de forma expressa e unívoca

lmm Santos



no edital republicado, afastando a necessidade de interpretação pelo licitante. Como o certame será suspenso e o prazo de propostas integralmente reaberto (item 4 desta decisão), nenhum licitante formulará proposta sob a redação atual.

Prefeitura de Trajano de Moraes	
Processo	2434
Fla. 229	Rúbrica

3.3. Capacidade e alimentação elétrica do item 05 (impugnação — itens 3.1 a 3.5 da peça da DM)

Acolhe-se parcialmente.

Assiste razão à impugnante quanto à existência de vício na especificação do item 05, qual seja, a capacidade de 56.000 BTU/h em aparelho "tipo split, modelo split inverter", alimentado em 220 V a ausência de indicação da fase de alimentação elétrica, em capacidade dessa ordem, igualmente compromete a formulação objetiva das propostas.

Não se acolhe, porém, a adoção automática das capacidades de 48.000, 58.000 ou 60.000 BTU/h sugeridas pela impugnante, nem a divisão da carga térmica em dois aparelhos, porque compete à Administração definir a solução com base em estudo próprio, e não por adesão às alternativas indicadas por particular interessado no certame.

O item 05 retornará à equipe de planejamento para revisar tecnicamente a escolha, confrontar a capacidade necessária, definir configuração, quantidade de unidades, tensão e registrar a comparação técnica e econômica que fundamentará a decisão, promovendo diligência junto a profissional habilitado sempre que a matéria exigir, visto que esta Secretaria não dispõe de corpo técnico para afirmar ou negar especificações de engenharia de climatização.

Até a conclusão desse estudo, não haverá resposta afirmativa sobre tipologia ou capacidade específica para o item 05. Quanto ao pedido de que a Administração demonstre, antes da sessão, a fabricação em série do equipamento por três fornecedores distintos, fica prejudicado: a própria descrição do item 05 será submetida a novo estudo e não subsistirá sem a correspondente fundamentação técnica, de modo que não há especificação a ser defendida nos termos postos.

3.4. ENCE Classe A e Selo Procel

BMM-Santo



Ratifica-se a decisão já proferida no processo, qual seja, a exigência do ENCE Classe A e registro ativo e regular do modelo ou conjunto no Inmetro. O Selo Procel poderá ser apresentado como comprovação adicional, mas sua ausência, por si só, não causará desclassificação, determino a inclusão uniformizada em todos os documentos do certame.

3.5. Memória de cálculo e CATMAT

Quanto ao alegado sobre a memória de cálculo, esta deverá ser republicada em formato integralmente legível. Já, no que se refere ao CATMAT, verifica-se que o DFD já contém código para os equipamentos, mas essa informação não foi transposta para as tabelas do ETP e do TR, que passaram a registrar “não informado”, solicito a equipe responsável que esclareça formalmente a razão da divergência e a promover o seu saneamento.

A providência, contudo, não deve consistir em mera cópia automática, só poderá ser transportado esses códigos após a conclusão da revisão técnica dos itens, verificando se o código indicado no DFD permanece compatível com a solução efetivamente escolhida.

Permanecendo a compatibilidade, poderá ser reproduzido de maneira uniforme no ETP, no TR e nos demais documentos pertinentes; se inadequado, deverá ser substituído pelo código correspondente, com justificativa expressa nos autos.

3.6. Regras de julgamento e inexecutabilidade

A pregoeira adentrou ao tema às fls 234 e 235

4. Da fase de Planejamento

Por oportuno, cumpra-se fazer alguns apontamentos, que por derradeiro é de notório saber pela equipe técnica, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) tem a função de registrar e justificar a necessidade administrativa, indicar os itens e os quantitativos preliminares requeridos pelo setor demandante e dar início ao planejamento.

BMM Santos



Neste processo, sua base é o requerimento da arquiteta responsável, não cabe ao DFD, isoladamente, substituir o levantamento de mercado, comparar alternativas tecnológicas ou definir a configuração comercial final do equipamento, por isso dentro do processo licitatório existem etapas preparatórias.

Ato contínuo, para fins de análise detalhada das opções de mercado, fica a cargo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), este evidencia o problema, analisa as alternativas existentes e justifica técnica e economicamente a solução mais adequada.

Nos termos do art. 18, § 1º, incisos V, VII e XIII, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve conter levantamento de mercado, descrição da solução como um todo e conclusão sobre sua adequação à necessidade pública.

Por fim, compete ao Termo de Referência (TR) transformar a solução escolhida no ETP em especificações claras, suficientes, coerentes e compatíveis com o mercado, conforme o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve detalhar com clareza o produto que efetivamente atende aos ambientes e às condições de instalação.

Sempre que a definição envolver matéria específica, como cálculo de carga térmica, distribuição de ar, compatibilidade arquitetônica, tensão e fase elétrica, a equipe de planejamento deverá promover diligência formal junto ao setor técnico ou profissional habilitado, a dúvida técnica não deve ser transferida ao licitante nem resolvida apenas na fase de julgamento.

5. Conclusão

Diante do exposto:

a) respondo ao pedido de esclarecimentos da Mundial Refrigeração nos termos dos itens 2.1 e 2.2 desta decisão;

b) conheço da impugnação apresentada por DM Serviços de Climatização e Aquecimento Ltda. e, no mérito, acolho-a parcialmente, nos termos dos itens 2.3 a 2.6.

Determino:

bmm Santos



- a) a **suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 019/2026** e da sessão pública designada para 19/08/2026, com registro da suspensão no Compras.gov.br e divulgação pelos mesmos meios do aviso original, até o integral saneamento dos documentos da fase preparatória e do instrumento convocatório
- b) o **retorno dos autos à equipe de planejamento** para revisão coordenada do ETP, do TR, da memória de cálculo e das especificações de todos os itens;
- c) a preservação da função própria do DFD como documento de formalização da necessidade e dos quantitativos preliminares, com base no requerimento da arquiteta, sem lhe atribuir a escolha isolada da solução técnica;
- d) a realização de **estudo técnico por item**, comparando as configurações existentes e indicando a solução mais viável sob os aspectos técnico, econômico, arquitetônico, elétrico, operacional e concorrencial; caso o estudo altere substancialmente a necessidade ou os quantitativos, o DFD também deverá ser ajustado;
- e) a adoção expressa de “**ciclo somente frio**” em todos os itens afastando qualquer dúvida entre equipamento frio e equipamento quente/frio;
- f) a validação da configuração piso-teto em cada faixa de capacidade para que a nova especificação utilize “sistema split, configuração piso-teto, tecnologia inverter” somente onde o ETP demonstrar adequação e disponibilidade competitiva, eventual solução diferente deverá ser motivada;
- g) o **reestudo específico do item 05 sem vinculação prévia às alternativas sugeridas pelos impugnantes**, com definição de capacidade, configuração, quantidade de unidades, tensão, fase e infraestrutura a partir de memória técnica legível;
- h) a **realização e o registro de diligências técnicas** sempre que a matéria exigir conhecimento específico;
- i) a **manutenção da exigência de ENCE Classe A e registro ativo no Inmetro** ficando o Selo Procel como comprovação adicional e não obrigatória;
- j) a apuração e o saneamento da divergência relativa ao **CATMAT** com esclarecimento sobre a não transposição do código constante do DFD para o ETP e o TR, verificação de sua compatibilidade com a solução revista e uniformização dos documentos, além da **republicação da memória de cálculo legível e da correção das cláusulas de julgamento**;
- k) a **republicação do edital e de seus anexos** pelos mesmos meios da divulgação inicial, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no

lmm Santo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E-mail: seducacao@trajanodemoraes.rj.gov.br
Home Page: www.trajanodemoraes.rj.gov.br



Compras.gov.br, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, pois as alterações interferem diretamente na sua formulação, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.;

Fica prejudicado, neste momento, o pedido subsidiário de demonstração de três fornecedores para a especificação original do item 05, pois a própria descrição será submetida a novo estudo e não permanecerá válida sem a correspondente fundamentação técnica.

Cumpridas as determinações, os autos deverão retornar à autoridade competente para conferência das retificações e autorização da nova publicação.

Cumpra-se.

Trajano de Moraes, 17 de agosto de 2026.

Lmm Santos

Lia Márcia Matoso dos Santos
Secretária Municipal de Educação
Matr.: 13608

Lia Márcia Matoso dos Santos
Secretária Municipal de
Educação
Portaria 007/2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 17.08/26	HORA SAÍDA
PROTOCOLADO		
LIVRO 03	Nº 3737/25	
Ass. Rayelle		